

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.868-B, DE 2011 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 245/2011

Dispõe sobre a extinção e transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências, tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito dos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho, os cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário, com a respectiva transformação em cargos de Técnico e de Analista Judiciários, na forma do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário, a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos por lei.

Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As transformações dos cargos de Técnico e Analista Judiciários decorrentes desta Lei serão efetuadas sem aumento de despesas

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

Quantitativo	Cargos de Auxiliar Judiciário			Cargos Transformados	
	Total	Vagos	Providos	Técnico Judiciário	Analista Judiciário
TRT da 1ª Região	00	00	00	02	-
TRT da 2ª Região	40	40	00	19	-
TRT da 3ª Região	07	00	07	03	-
TRT da 4ª Região	100	01	99	12	23

TRT da 5ª Região	13	02	11	06	-
TRT da 6ª Região	89	00	89	13	19
TRT da 7ª Região	10	02	08	04	-
TRT da 8ª Região	55	01	54	24	02
TRT da 9ª Região	94	01	93	45	01
TRT da 10ª Região	05	01	04	01	01
TRT da 11ª Região	37	02	35	02	10
TRT da 12ª Região	17	00	17	08	-
TRT da 13ª Região	42	33	09	-	12
TRT da 14ª Região	77	04	73	-	23
TRT da 15ª Região	06	01	05	01	01
TRT da 16ª Região	01	00	01	02	-
TRT da 17ª Região	19	00	19	01	05
TRT da 18ª Região	32	01	31	14	01
TRT da 19ª Região	25	01	24	04	05
TRT da 20ª Região	18	00	18	04	03
TRT da 21ª Região	01	00	01	02	-
TRT da 22ª Região	01	00	01	02	-
TRT da 23ª Região	30	01	29	15	-

TRT da 24ª Região	24	00	24	07	03
TOTAL	743	91	652	191	109

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da extinção total e parcial dos cargos de Auxiliar Judiciário vagos e providos e respectiva criação de cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001923-08.2011.2.00.0000, a extinção e transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho justificou a necessidade de extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário em razão das atribuições relacionadas às atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de escolaridade para ingresso é o curso de ensino fundamental.

Muitas dessas atividades básicas de apoio operacional tornaram-se obsoletas. Outras vêm sendo executadas de forma indireta, o que ensejou a Resolução nº 47/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que impede o provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e a informatização, aliadas às novas tendências do mercado de trabalho, vem tornando as demandas processuais mais complexas e abrangentes, o que requer conhecimentos específicos e melhor capacitação técnica para a execução de atribuições mais especializadas.

A extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário, com a respectiva transformação em cargos de Técnico e Analista Judiciários, sem aumento de despesas, possibilitará melhor utilização da força de trabalho, conferindo maior celeridade às demandas processuais e redundando em benefício direto para os jurisdicionados, no sentido de prover os meios efetivos para garantia do amplo acesso da população à jurisdição trabalhista, observando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 15 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001923-
08.2011.2.90.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE
LEI. EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE
AUXILIAR JUDICIÁRIO EM CARGOS DE TÉCNICO E
ANALISTA JUDICIÁRIO. TRIBUNAIS REGIONAIS DO
TRABALHO.**

O cargo de auxiliar judiciário compreende atividades básicas de apoio operacional que não guardam íntima relação com a atividade-fim do Poder Judiciário e que, por isso, podem e devem ser exercidas de forma indireta, mediante contratos de terceirização, a-bem do princípio da eficiência.

Tendo a análise técnica, procedida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, sugerido a redução de 2 cargos de técnico judiciário, visando ~~equacionar as despesas que decorrerão da transformação dos cargos com a realizada atualmente, cumpre referendar apenas em parte a iniciativa.~~

Anteprojeto aprovado em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Anteprojeto de Lei, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça

do Trabalho – CSJT, para transformação de 743 (setecentos e quarenta e três) cargos de auxiliar judiciário em 193 (cento e noventa e três) cargos de técnico e 109 (cento e nove) cargos de analista judiciário no âmbito dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.

A proposta foi aprovada à unanimidade pelos Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que adotou os seguintes fundamentos para a extinção dos cargos de auxiliar judiciário:

“a) algumas atribuições do aludido cargo tornaram-se obsoletas e as demais vêm sendo executadas de forma indireta, mediante contratos de terceirização;

b) a Resolução Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 47/2008 veda o provimento de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (art. 11 da Resolução Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 47/2008);

c) o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 1.137, negou a criação de 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sob o fundamento de que as atividades relacionadas ao mencionado cargo podem e devem ser executadas mediante contratos de terceirização;

d) o Decreto nº 2.271/97, “que trata da terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, recomenda, em seu artigo 1º, que as atividades acessórias, instrumentais ou complementares deverão ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, desde que não exista cargo efetivo análogo à atividade descentralizada, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargos extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”;

e) a extinção e a transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário já foram realizadas por outros Órgãos do Poder Judiciário da União, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 10.774/2003) e da Justiça Eleitoral (Lei nº 11.202/2005). ”

Encaminhados os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, tendo em vista o disposto na Portaria n. 24, de

17.03.2011 (DESP 21), aquele setor, como não poderia deixar de ser, dada a natureza de suas atribuições, emitiu parecer relativo aos aspectos orçamentários do anteprojeto de lei, sugerindo alteração na proposta no que diz respeito à quantidade de cargos de técnico judiciário decorrentes da transformação dos cargos de auxiliar, que deverá ser de 191 e não 193, a fim de que não haja aumento de despesa.

Todavia, considerando que a manifestação deste Conselho em procedimentos como o da espécie deve levar em conta também aspectos concernentes à gestão judiciária e à necessidade de criação dos cargos ora propostos, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ para manifestação acerca do anteprojeto em tela (DESP 23).

Em seu parecer, o DPJ manifestou-se favorável à proposta, desde que a transformação do cargo de auxiliar judiciário em cargos de técnico e analista seja juridicamente possível, já que do ponto de vista financeiro, a proposta não acarretará aumento de despesa, pelo contrário, gerará uma economia aos cofres públicos.

É o que me cumpria relatar.

VOTO

Conforme consta da decisão proferida pelo TST, bem como da justificação do anteprojeto, a transformação de cargos de auxiliar judiciário em cargos de técnico e analista judiciário no âmbito da Justiça do Trabalho acompanha uma tendência que vem se verificando em outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral que já procederam a tal transformação, por meio das Leis n. 10.774/2003 e Lei n. 11.202/2005, respectivamente.

É que o cargo de auxiliar judiciário, para cujo ingresso exige-se tão somente a formação escolar em curso de ensino fundamental, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 11.416/2006, compreende atividades básicas de apoio operacional que não guardam íntima relação com a atividade-fim do Poder Judiciário e que, por isso, podem ser exercidas de forma ~~por meio~~ mediante contratos de terceirização.

Por outro lado, o Decreto n. 2.271, de 7/7/1997, estabelece que "não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal" (art. 1º, § 2º).

Nesse sentido, já se manifestou o CNJ, emitindo parecer contrário à criação de 10 cargos de auxiliar judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no **Pedido de Providências n. 1137**, relatado pela Ministra Ellen Gracie, que consignou em seu voto condutor do acórdão, o seguinte:

Tais atividades de apoio de serviços gerais, nitidamente periféricas, podem e devem ser executadas dentro de contratos de terceirização, em observância até mesmo aos princípios da eficiência e da economia aplicáveis à Administração Pública.
(grifou-se)

Registre-se que desde 2008, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n. 47, vedou o provimento desses cargos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, ressalvados os casos de concurso em andamento ou ainda em vigor. Confira-se:

"Art. 11 Os cargos de auxiliar judiciário, área administrativa, à medida que ficarem vagos, não deverão ser providos, salvo nos casos de concurso público em andamento ou de concurso com prazo de validade em vigor, cujas vagas previstas no edital de abertura não tenham sido totalmente preenchidas."

Conclui-se, portanto, que a extinção dos cargos de auxiliar judiciário com a sua conseqüente transformação em cargos, para cujo ingresso exige-se graus de escolaridade mais elevados, sem sombra de dúvidas, vai ao encontro das necessidades da Justiça do Trabalho e especialmente do princípio constitucional da eficiência.

Daí que, visando atender a exigência constitucional contida no art. 48, X, c/c o art. 96, II, da CF/88, qual seja a autorização legal para a criação, transformação e extinção de cargos públicos, é que o TST apresenta o presente anteprojeto de lei.

Passo, pois, à análise da questão relativa às despesas decorrentes da proposta em tela.

Para proceder à transformação dos cargos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou o seguinte critério de proporcionalidade: 2 (dois) cargos de auxiliar judiciário correspondem a 1 (um) cargo de técnico judiciário e 3 (três) cargos de Auxiliar Judiciário equivalem a 1 (um) cargo de analista judiciário.

Ocorre que a estreita observância de tal proporção geraria um aumento de despesa com pessoal, conforme demonstrado pelos cálculos do Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) deste Conselho, na tabela que ora reproduzo:

Tabela 02

	Cargos	Remuneração	Qte	Despesa Mensal	
Criado	Técnico Judiciário	3.993,09	1	3.993,09	A
Extinto	Auxiliar Judiciário	1.988,19	2	3.976,38	B
Aumento de despesa mensal				16,71	C = A - B

	Cargos	Remuneração	Qte	Despesa Mensal	
Criado	Analista Judiciário	6.551,52	1	6.551,52	A
Extinto	Auxiliar Judiciário	1.988,19	3	5.964,57	B
Aumento de despesa mensal				586,95	C = A - B

Os valores utilizados nos cálculos dizem respeito ao Vencimento relativo ao Padrão 1, Classe A, acrescidos da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no percentual de 50% (cinquenta por cento).

A maioria dos Tribunais, porém, atenta à equivalência de despesas dos atuais cargos com aqueles a serem criados, indicou um quantitativo de cargos de técnico e de analista judiciário que não resultará em aumento de despesa, pelo contrário acarretará um saldo positivo.

Apenas a transformação sugerida pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 23ª e 24ª Regiões, acarretaria para esses Tribunais, um incremento de despesa, representado pelos valores entre parênteses, conforme se verifica da tabela elaborada pelo DAO que compara as atuais despesas dos tribunais com cargos de auxiliar judiciário e as despesas que decorrerão da transformação proposta, a qual reproduzo a seguir:

Tabela 04a

TRIBUNAL	CARGOS ATUAIS DE AUXILIAR JUDICIÁRIO				
	Total	Vagos	Providos	Remuneração	Despesa mensal atual
TRT da 1ª Região	0	0	0	R\$ 1.988,19	R\$ -
TRT da 2ª Região	40	40	0	R\$ 1.988,19	R\$ 79.527,60
TRT da 3ª Região	7	0	7	R\$ 1.988,19	R\$ 13.917,33
TRT da 4ª Região	100	1	99	R\$ 1.988,19	R\$ 198.819,00
TRT da 5ª Região	13	2	11	R\$ 1.988,19	R\$ 25.846,47
TRT da 6ª Região	89	0	89	R\$ 1.988,19	R\$ 176.946,91
TRT da 7ª Região	10	2	8	R\$ 1.988,19	R\$ 19.881,90
TRT da 8ª Região	55	1	54	R\$ 1.988,19	R\$ 109.350,45
TRT da 9ª Região	94	1	93	R\$ 1.988,19	R\$ 186.889,86
TRT da 10ª Região	5	1	4	R\$ 1.988,19	R\$ 9.940,95
TRT da 11ª Região	37	2	35	R\$ 1.988,19	R\$ 73.563,03
TRT da 12ª Região	17	0	17	R\$ 1.988,19	R\$ 33.799,23
TRT da 13ª Região	42	33	9	R\$ 1.988,19	R\$ 83.503,98
TRT da 14ª Região	77	4	73	R\$ 1.988,19	R\$ 153.090,63
TRT da 15ª Região	6	1	5	R\$ 1.988,19	R\$ 11.929,14
TRT da 16ª Região	1	0	1	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT da 17ª Região	19	0	19	R\$ 1.988,19	R\$ 37.775,61
TRT da 18ª Região	32	1	31	R\$ 1.988,19	R\$ 63.622,08
TRT da 19ª Região	25	1	24	R\$ 1.988,19	R\$ 49.704,75
TRT da 20ª Região	18	0	18	R\$ 1.988,19	R\$ 35.787,42
TRT da 21ª Região	1	0	1	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT da 22ª Região	1	0	1	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT da 23ª Região	30	1	29	R\$ 1.988,19	R\$ 59.645,70
TRT da 24ª Região	24	0	24	R\$ 1.988,19	R\$ 47.716,56
TOTAL	743	91	652		R\$ 1.477.225,17

Tabela 04b

TRIBUNAL	CARGOS ATUAIS DE AUXILIAR JUDICIÁRIO							TOTAL	TOTAL
	Técnico Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei	Analista Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei	TOTAL		
TRT 1ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TRT 2ª	19	R\$ 3.993,09	R\$ 75.968,71	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 75.968,71	R\$ 3.658,89	R\$ 79.627,60
TRT 3ª	3	R\$ 3.993,09	R\$ 11.978,27	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 11.978,27	R\$ 1.938,06	R\$ 13.916,33
TRT 4ª	17	R\$ 3.993,09	R\$ 13.217,08	1	R\$ 6.551,52	R\$ 156.684,55	R\$ 196.602,04	R\$ 216,96	R\$ 198.819,00
TRT 5ª	6	R\$ 3.993,09	R\$ 23.958,54	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 23.958,54	R\$ 1.887,53	R\$ 25.846,47
TRT 6ª	13	R\$ 3.993,09	R\$ 51.910,17	19	R\$ 6.551,52	R\$ 124.478,88	R\$ 176.389,05	R\$ 559,86	R\$ 176.946,91
TRT 7ª	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,16	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 15.972,16	R\$ 3.909,54	R\$ 19.881,90
TRT 8ª	24	R\$ 3.993,09	R\$ 95.834,16	2	R\$ 6.551,52	R\$ 11.101,04	R\$ 108.217,20	R\$ 413,25	R\$ 109.350,45
TRT 9ª	45	R\$ 3.993,09	R\$ 179.689,05	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 186.240,57	R\$ 619,39	R\$ 186.889,86
TRT 10ª	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 10.544,61	R\$ 1.603,66	R\$ 9.940,95
TRT 11ª	2	R\$ 3.993,09	R\$ 7.986,18	10	R\$ 6.551,52	R\$ 65.515,20	R\$ 73.501,38	R\$ 61,65	R\$ 73.563,03
TRT 12ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ 31.944,72	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 31.944,72	R\$ 1.854,61	R\$ 33.799,23
TRT 13ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	12	R\$ 6.551,52	R\$ 78.618,24	R\$ 78.618,24	R\$ 4.885,74	R\$ 83.503,98
TRT 14ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	23	R\$ 6.551,52	R\$ 150.684,56	R\$ 150.684,56	R\$ 2.405,67	R\$ 153.090,63
TRT 15ª	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 10.544,61	R\$ 1.384,53	R\$ 11.929,14
TRT 16ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT 17ª	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	5	R\$ 6.551,52	R\$ 32.757,60	R\$ 36.750,69	R\$ 1.024,92	R\$ 37.775,61
TRT 18ª	13	R\$ 3.993,09	R\$ 55.903,26	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 62.454,78	R\$ 1.187,30	R\$ 63.622,08
TRT 19ª	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,16	5	R\$ 6.551,52	R\$ 32.757,60	R\$ 48.729,96	R\$ 974,79	R\$ 49.704,75
TRT 20ª	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,16	3	R\$ 6.551,52	R\$ 19.654,56	R\$ 35.626,72	R\$ 160,50	R\$ 35.787,42
TRT 21ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT 22ª	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.988,19	R\$ 1.988,19
TRT 23ª	15	R\$ 3.993,09	R\$ 59.896,35	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 59.896,35	R\$ 1.350,55	R\$ 59.645,70
TRT 24ª	9	R\$ 3.993,09	R\$ 15.937,81	24	R\$ 6.551,52	R\$ 157.236,48	R\$ 179.165,30	R\$ 47.716,56	R\$ 226.881,86
TOTAL	185		R\$ 738.721,65	108		R\$ 714.115,68	R\$ 1.452.837,33	R\$ 24.000,00	R\$ 1.477.225,17

Chama a atenção o saldo negativo de R\$ 7.875,81, resultante da transformação de cargos no TRT 24^a.

Nesse particular, o DAO esclarece:

O Tribunal da 24^a Região se equivocou na proporcionalidade e acrescentou mais 1 (um) Analista Judiciário motivando o mais elevado saldo negativo.

Tal equívoco pode ser deduzido das informações contidas no ofício TRT/GP/DGCA nº 113/2010, de 1º.7.2010, do TRT da 24^a Região e que foi encaminhado ao CSJT, com a proposta de criação de 9 (nove) cargos de Técnico Judiciário e 3 (três) cargos de Analista Judiciário, em decorrência da extinção de 24 (vinte e quatro) cargos de Auxiliar Judiciário.

Ora, pela proporção fixada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no caso do TRT 24^a que atualmente possui 24 cargos de auxiliar judiciário, deveriam ser criados 9 cargos de técnico e 2 de analista judiciário e não 3 como indicado pelo Tribunal.

Ocorre que, mesmo corrigindo-se o equívoco do TRT 24, com a subtração de 1 cargo de analista judiciário, a fim de se atender o critério de proporcionalidade fixado pelo CSJT, o Tribunal teria um aumento de despesa com pessoal, uma vez que atualmente são gastos R\$ 47.716,56 com os auxiliares judiciários e corrigido o equívoco, o Tribunal ainda assim gastaria R\$ 49.040,85, ou seja, R\$ 1.324,29 a mais do que gasta atualmente com pessoal.

Por essa razão é que o DAO sugere, no caso do TRT 24, a redução de 9 para 7 cargos de técnico judiciário, com a manutenção de 3 cargos de analista judiciário, de modo que o saldo negativo de R\$ 7.875,81 passaria a um saldo positivo de R\$ 110,37. Confira-se:

Com a finalidade de ajustar, maximizar e tornar em saldo positivo a transformação do TRT da 24^a Região, este Departamento propõe a redução de 09 (nove) para 07 (sete) cargos de Técnico Judiciário, com a manutenção de 03 (três) Analistas Judiciários, passando o saldo negativo de R\$ 7.875,81 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um

centavos) para um saldo positivo de R\$ 110,37 (cento e dez reais e trinta e sete centavos). Segue abaixo tabela com a sugestão:

Tabela 05

TRT	Técnico Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei	Analista Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei	TOTAL	Saldo
TRT da 1ª Região	0	R\$ 2.772,00	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TRT da 2ª Região	19	R\$ 3.993,09	R\$ 75.865,71	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 75.865,71	R\$ 1.658,69
TRT da 3ª Região	2	R\$ 3.993,09	R\$ 12.275,27	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 12.275,27	R\$ 1.528,06
TRT da 4ª Região	12	R\$ 3.993,09	R\$ 47.917,04	23	R\$ 6.551,52	R\$ 150.684,96	R\$ 198.602,04	R\$ 216,96
TRT da 5ª Região	6	R\$ 3.993,09	R\$ 23.958,54	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 23.958,54	R\$ 1.447,93
TRT da 6ª Região	13	R\$ 3.993,09	R\$ 51.910,17	28	R\$ 6.551,52	R\$ 184.470,08	R\$ 186.363,25	R\$ 659,86
TRT da 7ª Região	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,36	5	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 15.972,36	R\$ 3.989,64
TRT da 8ª Região	24	R\$ 3.993,09	R\$ 95.834,16	2	R\$ 6.551,52	R\$ 13.103,04	R\$ 108.937,20	R\$ 413,25
TRT da 9ª Região	45	R\$ 3.993,09	R\$ 179.659,01	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 186.210,53	R\$ 649,29
TRT da 10ª Região	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 10.544,61	R\$ 1603,60
TRT da 11ª Região	2	R\$ 3.993,09	R\$ 7.986,18	10	R\$ 6.551,52	R\$ 65.515,20	R\$ 73.501,38	R\$ 61,65
TRT da 12ª Região	6	R\$ 3.993,09	R\$ 23.958,54	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 23.958,54	R\$ 1.654,51
TRT da 13ª Região	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	12	R\$ 6.551,52	R\$ 78.618,24	R\$ 78.618,24	R\$ 4.445,74
TRT da 14ª Região	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	23	R\$ 6.551,52	R\$ 150.684,96	R\$ 150.684,96	R\$ 2.405,67
TRT da 15ª Região	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 10.544,61	R\$ 1.384,53
TRT da 16ª Região	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.988,19
TRT da 17ª Região	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	5	R\$ 6.551,52	R\$ 32.757,60	R\$ 36.750,69	R\$ 2.024,92
TRT da 18ª Região	14	R\$ 3.993,09	R\$ 55.903,26	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 62.454,78	R\$ 1.167,30
TRT da 19ª Região	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,36	8	R\$ 6.551,52	R\$ 52.412,16	R\$ 68.374,56	R\$ 974,29
TRT da 20ª Região	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,36	2	R\$ 6.551,52	R\$ 13.103,04	R\$ 29.075,42	R\$ 160,50
TRT da 21ª Região	0	R\$ 3.993,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.948,18
TRT da 22ª Região	1	R\$ 3.993,09	R\$ 3.993,09	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 3.993,09	R\$ 2.566,19
TRT da 23ª Região	15	R\$ 3.993,09	R\$ 59.896,35	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 59.896,35	R\$ 1.258,65
TRT da 24ª Região	4	R\$ 3.993,09	R\$ 15.972,36	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 22.515,90	R\$ 110,37
TOTAL	167	R\$ 155.775,08	R\$ 1.077.234,25	71	R\$ 464.166,20	R\$ 144.813,76	R\$ 1.444.153,76	R\$ 1.444.153,76

Quanto aos outros dois tribunais (TRT 10ª e 23ª) que também teriam um incremento de despesa decorrente da transformação proposta, tenho que, nesses casos não haveria necessidade de alteração dos quantitativos de cargos indicados por esses tribunais.

É que, além da inexpressividade dos valores representativos do aumento de despesa, segundo informação do DAO, o ajuste sugerido para o TRT 24, seria suficiente para se manter a proposta original do CSJT de criar mais 8 cargos de técnico com a sobra orçamentária mensal decorrente da transformação dos cargos em toda a justiça do trabalho. Esses novos cargos seriam distribuídos de forma igualitária entre os quatro regionais que não se beneficiariam com a transformação porque não possuem cargo de auxiliar judiciário (TRT 1ª) ou possuem apenas 1 cargo em seu quadro (TRT 16ª, 21ª e 22ª).

Com efeito, no que diz respeito ao impacto orçamentário de tal transformação, considerada a Justiça do Trabalho como um todo, o DAO ratifica a informação do CSJT de que a proposta não oferecerá aumento de

despesa, pelo contrário gerará um saldo mensal positivo de R\$ 32.374,02, resultante do ajuste procedido no caso do TRT 24^a, e acrescenta:

Com o fito de otimizar os recursos orçamentários utilizando a sobra orçamentária/financeira de R\$ 32.374,02 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos) resultante do ajuste procedido no TRT da 24^a Região é possível retomar a proposta original do CSJT de criação de mais 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, que equivalem a um custo mensal de R\$ 31.944,72 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O CSJT propõe-se que esses cargos sejam distribuídos na quantidade de 2 (dois) cargos para cada um dos seguintes Tribunais: 1^a, 16^a, 21^a e 22^a Regiões, os quais, inicialmente, não estavam sendo aquinhoados com a transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário. Segue abaixo a tabela que espelha a sugestão deste Departamento com os ajustes necessários efetuados no TRT da 24^a Região e com a distribuição de novos cargos criados a partir da sobra orçamentária/financeira de acordo com proposta original do CSJT:

Tabela 06

Tribunal	CARGOS CRIADOS						TOTAL
	Técnico Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei A	Analista Judiciário	Remuneração	Impacto mensal do Anteprojeto de Lei	
TRT da 1 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 7.966,18
TRT da 2 ^a Região	19	R\$ 3.393,09	R\$ 75.868,71	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 75.868,71
TRT da 3 ^a Região	3	R\$ 3.393,09	R\$ 11.979,27	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 11.979,27
TRT da 4 ^a Região	13	R\$ 3.393,09	R\$ 47.917,66	23	R\$ 6.551,52	R\$ 150.684,96	R\$ 198.604,04
TRT da 5 ^a Região	0	R\$ 3.393,09	R\$ 23.058,54	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 23.058,54
TRT da 6 ^a Região	13	R\$ 3.393,09	R\$ 51.910,17	19	R\$ 6.551,52	R\$ 124.478,88	R\$ 176.389,05
TRT da 7 ^a Região	4	R\$ 3.393,09	R\$ 15.972,36	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 15.972,36
TRT da 8 ^a Região	24	R\$ 3.393,09	R\$ 85.634,16	2	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 85.634,16
TRT da 9 ^a Região	45	R\$ 3.393,09	R\$ 179.640,05	1	R\$ 6.551,52	R\$ 13.153,04	R\$ 192.793,09
TRT da 10 ^a Região	1	R\$ 3.393,09	R\$ 3.993,09	3	R\$ 6.551,52	R\$ 19.654,56	R\$ 23.647,65
TRT da 11 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	10	R\$ 6.551,52	R\$ 65.515,20	R\$ 73.501,38
TRT da 12 ^a Região	0	R\$ 3.393,09	R\$ -	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ -
TRT da 13 ^a Região	0	R\$ 3.393,09	R\$ -	12	R\$ 6.551,52	R\$ 78.618,24	R\$ 78.618,24
TRT da 14 ^a Região	0	R\$ 3.393,09	R\$ -	23	R\$ 6.551,52	R\$ 150.684,96	R\$ 150.684,96
TRT da 15 ^a Região	1	R\$ 3.393,09	R\$ 3.993,09	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 10.544,61
TRT da 16 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 7.966,18
TRT da 17 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	5	R\$ 6.551,52	R\$ 32.757,60	R\$ 43.724,87
TRT da 18 ^a Região	14	R\$ 3.393,09	R\$ 55.903,26	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6.551,52	R\$ 62.456,78
TRT da 19 ^a Região	4	R\$ 3.393,09	R\$ 15.972,36	9	R\$ 6.551,52	R\$ 58.963,68	R\$ 74.934,66
TRT da 20 ^a Região	4	R\$ 3.393,09	R\$ 15.972,36	1	R\$ 6.551,52	R\$ 6,551,52	R\$ 22.523,90
TRT da 21 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 7.966,18
TRT da 22 ^a Região	2	R\$ 3.393,09	R\$ 7.966,18	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 7.966,18
TRT da 23 ^a Região	15	R\$ 3.393,09	R\$ 59.896,35	0	R\$ 6.551,52	R\$ -	R\$ 59.896,35
TRT da 24 ^a Região	8	R\$ 3.393,09	R\$ 27.951,61	3	R\$ 6.551,52	R\$ 19.654,56	R\$ 47.607,19
TOTAL	133	R\$ 453.852,57	R\$ 2.762.680,19	50	R\$ 327.576,00	R\$ 327.576,00	R\$ 3.419.932,38

Com os novos cálculos otimizados, a despesa total com os Auxiliares Judiciários corresponde a um valor mensal de 1.477.225,17 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) ao passo que os cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário a serem criados na proporção indicada pelos Tribunais,

Regionais do Trabalho e pelo CSJT implicarão num dispêndio mensal de R\$ 1.476.795,87 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) o que resultará em uma sobra orçamentária/financeira mensal de R\$ 429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Em resumo, o estudo ora realizado indica, sem aumento de despesa, a transformação de 743 (setecentos e quarenta e três) cargos de Auxiliar Judiciário em 191 (cento e noventa e um) cargos de Técnico Judiciário e 109 (cento e nove) cargos de Analista Judiciário.

Posto isto, ressaltando que o caso em exame também serve de exemplo para demonstrar a relevância da análise deste Conselho em iniciativas legislativas que visem alterar as estruturas organo-financeiras do Poder Judiciário, adoto o parecer do DAO e voto pelo acolhimento parcial do anteprojeto apenas para subtrair da proposta 2 cargos de técnico judiciário, de modo que os 743 cargos de auxiliar judiciário sejam transformados em 191 cargos de técnico judiciário e 109 cargos de analista judiciário.

É como voto.


MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0001923-08.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

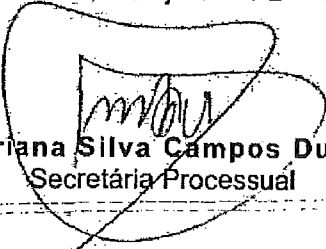
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011



Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

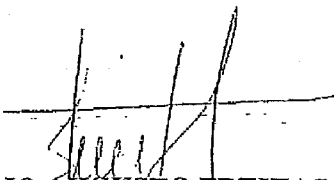
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojeto de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

V - *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 47/2008

Uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves, Rosalie Michael Bacila Batista e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando as disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e no Anexo I da Portaria Conjunta nº 3, publicada em 5 de junho de 2007;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas com a área de recursos humanos, no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno;

Considerando a ausência de uniformização das denominações dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º A denominação das áreas de atividade e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitado o concurso público de ingresso, e o reenquadramento dos servidores nos cargos, ~~serão~~ regidos por esta Resolução

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13980/2011

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, visa à extinção e transformação de cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário nos quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para tanto, prevê a extinção de 91 cargos vagos de Auxiliar Judiciário, e de outros 652, hoje providos, à medida que ocorrer sua vacância, assegurando aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Os cargos de Auxiliar Judiciário assim extintos nos Tribunais Regionais do Trabalho das 24 Regiões, em total de 743, serão transformados em 191 cargos de Técnico Judiciário, de nível médio, e 109 cargos de Analista Judiciário, de nível superior, sem aumento de despesas e de acordo com normas que deverão ser baixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com sua justificativa, o projeto de lei do Tribunal Superior do Trabalho, ao colocar em extinção os cargos de Auxiliar Judiciário na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, transformando-os em cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, sem aumento de despesas, contempla uma melhor utilização da força de trabalho, conferindo maior celeridade às demandas processuais e redundando em benefício direto para os jurisdicionados e em mais qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Além disso, a medida decorre de simples ajuste, posto que as atividades básicas de apoio operacional atribuídas aos Auxiliares Judiciários, cujo requisito de escolaridade para ingresso é o ensino fundamental, têm sido objeto de execução indireta, motivo pelo qual a Resolução nº 47/2008, do Conselho Superior

da Justiça do Trabalho, determinou que os cargos vagos da respectiva carreira não fossem mais preenchidos.

Em discussões acerca da proposição, diversas entidades sindicais posicionaram-se contrárias à sua aprovação por entender que os aposentados e pensionistas, quando da vacância do último cargo ocupado, perderiam seu paradigma para atualização dos valores de seus benefícios, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, ficando sujeitos apenas à correção quando da revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, o que resultaria em perdas inaceitáveis de poder aquisitivo. Solicitaram, por conseguinte, que fosse emendada a proposição para garantir a paridade de sua remuneração com o cargo mais próximo da carreira, qual seja o de Técnico Judiciário.

Para além das vedações constitucionais à pretensão de paridade com o cargo de Técnico Judiciário, para cujo provimento é exigida a conclusão do ensino médio, além de concurso público específico, ficando vedada, portanto, desde a edição da atual Carta Magna, qualquer forma de provimento derivada, que restaria configurada com a concessão da pretendida paridade, é de se notar que o projeto em tela não propõe a extinção da carreira de Auxiliar Judiciário, mas tão somente a extinção dos cargos dessa carreira no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos moldes do que foi feito no Supremo Tribunal Federal pela Lei 10.774/2003 e na Justiça Eleitoral pela Lei 11.202/2005.

A existência da carreira de Auxiliar Judiciário está prevista na Lei 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e sua extinção total só ocorreria se fossem revogados, nessa lei, os dispositivos que tratam da referida carreira. Desta forma, caso isso ocorresse, a lei que a alterasse seria o âmbito da discussão e o instrumento para se estabelecer as garantias para os aposentados e pensionistas com vinculação ao cargo de Auxiliar Judiciário.

Ao contrário disso, percebe-se que não há intenção de extinção definitiva da carreira, tendo em vista que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei 6.613/2009, que altera dispositivos da Lei 11.416/2006, o qual prevê, inclusive, a atualização dos valores remuneratórios da Carreira de Auxiliar Judiciário.

Concluímos, portanto, com base nos argumentos apresentados, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.868, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, visa à extinção e transformação de cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário nos quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para tanto, prevê a extinção de 91 cargos vagos de Auxiliar Judiciário, e de outros 652, hoje providos, à medida que ocorrer sua vacância, assegurando aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Os cargos de Auxiliar Judiciário extintos nos Tribunais Regionais do Trabalho das 24 Regiões, em total de 743, serão transformados em 191 cargos de Técnico Judiciário, de nível médio, e 109 cargos de Analista Judiciário, de nível superior, sem aumento de despesas e de acordo com normas que deverão ser baixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

No decorrer da fase de discussão da matéria neste órgão técnico, após pedido de vista do projeto, surgiu proposta do nobre colega, Deputado Policarpo, na forma de voto em separado, que agregou novos elementos à discussão da proposição e nos fez ponderar sobre a revisão de nosso voto, considerando a possibilidade de reformulá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com os novos elementos aduzidos pelo ilustre Deputado Policarpo, optamos por conciliar as posições divergentes e integrar, em nosso voto, uma alteração ao projeto original, revendo nosso posicionamento inicial pela integral aprovação do texto apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, propomos o acréscimo de art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, renumerando os subsequentes, e votamos, portanto, por sua aprovação, no mérito, com a Emenda do Relator apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, assim como aos aposentados e pensionistas, ficam garantidos os direitos, as garantias e vantagens pessoais já assegurados, bem como, no caso de extinção de todos os citados cargos e para efeito dos proventos dos inativados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, ou de legislação que vier a complementá-las ou substituí-las, a paridade com o cargo de Técnico Judiciário.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.868/11, nos

termos do parecer reformulado do relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Policarpo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Dr. Grilo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POLICARPO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, visa à extinção e transformação de cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário nos quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho. Para tanto, prevê a extinção de 91 cargos vagos de Auxiliar Judiciário, e de outros 652, hoje providos, à medida que ocorrer sua vacância, assegurando aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei. Os cargos de Auxiliar Judiciário assim extintos nos Tribunais Regionais do Trabalho das 24 Regiões, em total de 743, serão transformados em 191 cargos de Técnico Judiciário, de nível médio, e 109 cargos de Analista Judiciário, de nível superior, sem aumento de despesas e de acordo com normas que deverão ser baixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Voto em Separado que ora apresentamos é fruto de legítima reivindicação das entidades sindicais, que nos procuraram para manifestar sua contrariedade com o PL nº 1868, de 2011 e para alertar sobre uma série de problemas contidos na matéria, a seguir descritos.

Note-se que os cargos atualmente ocupados, na medida em que forem vagando, serão alterados, permanecendo seus antigos ocupantes na condição de

auxiliares judiciários aposentados ou instituidores de pensões, convivendo com os auxiliares da ativa remanescentes, até sua completa inexistência.

Porém, com a formatação atual, desapareceram quaisquer referências que assegurem para o futuro de tais servidores, aposentados e pensionistas, garantias constitucionais como integralidade e paridade plenas, conforme as regras de transição da Emenda Constitucional 41/2003.

O risco é ainda maior pela ausência de novos concursos para auxiliar, o que poderá levar à retirada da previsão da Lei 11.416/2006, desaparecendo um paradigma válido para manutenção das conquistas remuneratórias até então percebidas.

Logo, deve-se apresentar alteração no texto que assegure ao auxiliar em extinção uma projeção equivalente ao do cargo mais próximo, qual seja: técnico judiciário.

Os atuais auxiliares judiciários do Poder Judiciário da União ingressaram no serviço público com uma carreira estruturada em vencimento, GAJ e outras parcelas remuneratórias importantes. Além disso, alçaram a condição de servidores públicos anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, portanto destinatários das garantias de paridade e integralidade anteriores à redação atual do artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República.

Ocorre que a extinção do cargo, sem previsão de novo paradigma, submeterá os proventos e pensões, assim como a atual remuneração, somente às revisões gerais de remuneração do artigo 37, X, da Constituição da República de 1988, tão logo a carreira deixe de existir na Lei 11.416/2006.

Por revisão geral de remuneração, somente duas foram adotadas no plano federal, uma de 3,5% (Lei 10331/2001, a partir de janeiro de 2002) e outra de 1% a partir de janeiro de 2003 (Lei 10697/2003).

Se esse critério permanecer, em breve os auxiliares judiciários terão benefícios com critério de atualização inferior aos pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, o que representará prejuízo superior ao enfrentado pelos juízes

classistas aposentados, que ao se aposentar percebiam o equivalente a um juiz do trabalho e hoje, a título de proventos, recebem 1/5 ou menos dessa referência.

Eis uma das razões da contrariedade dos sindicatos de servidores à pretensão veiculada no PL 1868/2011, ao que se ajunta o indevido fomento à terceirização no serviço público, cujo abuso leva a reiteradas violações ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Para alçar o novo paradigma de nível médio, tem-se a preservação do paradigma pela adoção das alterações da tabela do cargo mais próximo (de Técnico Judiciário), o que configura solução ideal quando a Administração se preocupa em não prejudicar aqueles que se dedicaram por décadas à função pública.

Para a providência, serve de exemplo a solução encontrada pela Lei nº 16.894, de 18 de janeiro 2010, do Estado de Goiás, que dispôs sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Ao retratar cargo em extinção a referida lei garantiu aos seus ocupantes a parametrização com o cargo mais próximo, o que se observa no seu artigo 41, que merece transcrição:

*Art. 41. Os cargos de Auditor Substituto atualmente ocupados integram o Quadro Transitório do Tribunal, de que trata o Anexo III desta Lei, e serão extintos à medida que vagarem, **ficando garantidos aos seus ocupantes os direitos, as garantias e vantagens pessoais já assegurados, bem como, no caso de extinção de todos os citados cargos e para efeito dos proventos dos inativados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005, ou de legislação que vier a complementá-las ou substituí-las, a paridade com o cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do cargo extinto.***

Parágrafo único. Ficam extintos os atuais cargos vagos de Auditor Substituto.

Logo, embora as entidades sindicais sejam contrárias à extinção dos cargos e portanto, contrárias ao Projeto em seu mérito, no que estamos de pleno acordo, é imprescindível que alguma cláusula de proteção seja inserida no projeto, se houver a extinção, preservando-se a tabela remuneratória com paradigma no cargo mais próximo da carreira (Técnico Judiciário), razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1868, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2011.

Dispõe sobre a extinção e transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

“**Art. 1º** Ficam extintos, no âmbito dos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho, os cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário, com a respectiva transformação em cargos de Técnico e de Analista Judiciários, na forma do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário, a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, assim como aos aposentados e pensionistas, ficam garantidos os direitos, as garantias e

vantagens pessoais já assegurados, bem como, no caso de extinção de todos os citados cargos e para efeito dos proventos dos inativados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005, ou de legislação que vier a complementá-las ou substituí-las, a paridade com o cargo de Técnico Judiciário.

Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º As transformações dos cargos de Técnico e Analista Judiciários decorrentes desta Lei serão efetuadas sem aumento de despesas.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, tem por objetivo extinguir 743 cargos de Auxiliar Judiciário, transformando-os em 191 cargos de Técnico Judiciário e 109 cargos de Analista Judiciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 1º).

2. Conforme o anexo à proposição, dos 743 cargos de Auxiliar Judiciário a serem extintos 91 encontram-se vagos e 652 ocupados.
3. O parágrafo único do art. 1º da proposta prevê que a extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário dar-se-á, quando ocorrer as vacâncias respectivas, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/90, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos por lei.
4. O art. 2º concede ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a possibilidade de baixar instruções necessárias à aplicação das disposições deste projeto.
5. Já o art. 3º determina que as transformações objeto deste projeto sejam efetuadas

sem aumento de despesa.

6. E o art. 4º prescreve que as disposições do projeto observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0001923-08.2011.2.00.0000, que acompanha a proposição, conforme Certidão de Julgamento - 130ª Sessão Ordinária, expedida pela Secretaria Processual daquele Colegiado em 05 de julho de 2011.
8. De acordo com a justificativa, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal, o que também sustenta o Parecer do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual os gastos decorrentes dos cargos a serem criados por intermédio deste projeto serão menores que o dispêndio com os cargos a serem extintos.
9. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu a seguinte Emenda de Relator:

“Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, renumerando-se os subsequentes:

‘Art. 2º Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, assim como aos aposentados e pensionistas, ficam garantidos os direitos, as garantias e vantagens pessoais já assegurados, bem como, no caso de extinção de todos os citados cargos e para efeito dos proventos dos inativados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, ou de legislação que vier a complementá-las ou substituí-las, a paridade com o cargo de Técnico Judiciário.’ ”

10. Com essa Emenda, o projeto foi aprovado unanimemente naquela Comissão em reunião ordinária de 16 de maio de 2012, nos termos parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.
11. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
12. É o relatório.

II - VOTO

13. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
14. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

15. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.
16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).
17. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
18. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.
19. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.
20. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

21. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 (Lei nº 13.080 de 2 de janeiro de 2015) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.
22. Além disso, os arts. 92 e 93 da LDO 2015 trazem ainda as seguintes exigências:

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

(...)

Art. 93. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput contera autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

(...)

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

23. Confrontando os objetivos do PL nº 1.868, de 2011 (extinção de 743 cargos de Auxiliar Judiciário e respectiva transformação em 191 cargos de Técnico Judiciário e de 109 cargos de Analista Judiciário), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 92 e 93 da LDO 2015 acima transcritos, constata-se que a transformação objeto da proposição em apreço não foi autorizada nos termos exigidos pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92 da LDO 2015..

24. Ao contrário do exposto na justificativa do projeto e do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça exarado no Parecer de Mérito nº 0001923-08.2011.2.00.0000, **algumas das transformações de cargos aventadas na**

proposição ora analisada acarretam sim aumento de despesa com pessoal.

25. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposta, a extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário dar-se-á quando ocorrer as vacâncias respectivas, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/90, quando haverá as transformações em cargos de Técnico e Analista Judiciário.

26. Neste ponto, importa trazer à colação o conteúdo do art. 33 da Lei nº 8.112/90:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

27. As vacâncias decorrentes de exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável interrompem os gastos com os servidores que ocupavam os cargos correspondentes.

28. No entanto, as vacâncias relativas a readaptação, aposentadoria e falecimento não cessam as despesas dos cargos respectivos, tendo em vista que o servidor readaptado ou aposentado continuará a perceber sua remuneração. No caso de falecimento, pode haver beneficiários de pensão, hipótese em que as despesas da União também não se interromperão.

29. Assim, quando do provimento dos cargos transformados a partir de vacâncias decorrentes de readaptação, aposentadoria e falecimento, as despesas com pessoal aumentarão, uma vez que haverá gastos com os novos servidores e com os que deixaram de ocupar os cargos extintos.

30. Portanto, a situação proposta no Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, enquadra-se no § 7º do art. 93 da LDO 2015, segundo o qual as transformações de cargos que impliquem aumento de despesa devem estar devidamente quantificadas no Anexo V da Lei Orçamentária, onde também deve ser identificado o respectivo projeto de lei.

31. **A Emenda de Relator aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também acarreta aumento de gastos com pessoal**, ao garantir a paridade com o cargo de Técnico Judiciário aos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário a serem extintos, assim como aos aposentados e pensionistas.

32. Dessa forma, a Emenda deve ser considerada incompatível.

33. De um lado, por prever o instituto da ascensão funcional, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 837/DF, por violar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a prévia aprovação em concurso como requisito imprescindível à ocupação de cargo no serviço público.
34. De outro, por aumentar despesa em projeto de iniciativa de tribunal, a teor do que dispõe o § 6º do art. 108 da LDO 2015, *verbis*:

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal;e

35. Em face do exposto, opinamos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, e da Emenda de Relator aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.868/2011 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, contra o voto do Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Helder Salomão, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
